



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000930057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005508-35.2020.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANTONIO SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

EVARISTO DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RN nº 1.005.508-35.2020.8.26.0348 – Mauá – 2ª Vara Cível

Voto nº **45.252**

Rectº. JUÍZO *EX OFFICIO*

Recdº. ANTONIO SANTOS DE JESUS (AJ)

(Proc. nº 1.005.508-35.2020.8.26.0348)

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Idoso hipossuficiente. Instrução processual evidencia ausência de condições dos familiares para cuidar do autor. Recomendação do abrigamento como medida necessária a fim de resguardar a sua dignidade e seu bem-estar físico e mental. Sentença de procedência confirmada.

Sentença mantida.

1. Trata-se de **reexame de sentença** (fls. 169/171) julgando procedente **ação** (fls. 01/15) determinando o abrigamento de idoso em entidade capacitada de permanência prolongada.

Não oferecidos recursos voluntários.

É o relatório.

2. **Mantenho a r. sentença.**

Trata-se de **reexame de sentença** (fls. 169/171) julgando procedente **ação** (fls. 01/15) determinando o abrigamento de idoso em entidade capacitada de permanência prolongada.

R. sentença acolheu o pleito assim dispondo:

“Trata-se de ação na qual se busca internação em Instituição de Longa Permanência para Idosos, devidamente demonstrada a necessidade de internação a fls. 23/29. A ação foi ajuizada porque seus familiares não possuem qualquer vínculo afetivo com o autor (ex-esposa separados há 50 anos e as filhas sem sequer registro paterno), bem como não possuem condições financeiras de assistir ao autor.”

“Os documentos que instruem os autos comprovam a necessidade de acolhimento do autor em Instituição de Longa Permanência para Idosos, mediante custeio pelo Poder Público, haja vista que vem sendo assistido por sua ex esposa e filhas, as quais não reúnem condições de prestar-lhe assistência.”

“O requerido contestou a demanda, porém, não trouxe aos autos nenhum elemento a afastar sua responsabilidade, haja vista que é dever do Estado o amparo ao idoso, sendo tal pleito amparado constitucionalmente.”

(...)

“E mais.”

“Conforme narra na própria inicial, embora tenha laços sanguíneos com suas filhas, jamais tiveram qualquer vínculo afetivo, haja vista que sequer possuem registro paterno do autor, bem como encontra-se separado de sua ex-esposa a mais de 50 anos e, portanto, não deve ser imposto a sua ex-esposa e filhas, que sequer possuem qualquer vínculo com o autor a esta altura da vida ter o fardo de cuidar do mesmo.”

“Assim sendo, é de rigor a procedência da demanda.”

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a ação, para confirmar a tutela anteriormente deferida (fls. 40/41 e 164/167), determinando que o requerido promova a internação do autor em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), adequada às suas necessidades, conforme descrito em relatório médico, e, em caso de inexistência de instituição adequada, providencie sua internação em instituição particular que deverá ser custeada pela Municipalidade.” (grifei – fls. 169/171)

Nesse contexto, diante das condições socioeconômicas da família e da própria condição do idoso, diante dos cuidados de que ele necessita (com sequela de AVC e sem renda), razoável se afigura, a internação como pretendida.

Estudo social realizado apurou:

“Diante do exposto acima, avaliamos que a situação do idoso é de dependência de terceiro para os seus cuidados por causa do AVC.”

“Considerando que a família apresenta dificuldade financeira e dificuldade de saúde da genitora e filha, isto impossibilita os cuidados básicos que o idoso necessita para que os seus direitos possam ser garantidos.”

“Vale ressaltar que a família não possui vínculo afetivo com o idoso, no qual a Sra. Soneide declara que desde que nasceu, o vínculo entre eles nunca aconteceu, e neste momento acolheu o Sr. Antônio devido a doença que adquiriu recentemente, mas não tem a intenção de mantê-lo em sua casa.”

“Sendo assim, o idoso necessita ser acolhido em uma ILPI, mas informamos que, segundo avaliação médica, o idoso se enquadra no grau de dependência III, portanto o ILPI que possui convênio com a Secretaria de Assistência Social, não acolhe idoso com grau de dependência III por não possuir equipe técnica – médica para cuidar desses usuários com esse grau de comprometimento.”

“Considerando que a Sra. Soneide procurou os direitos do idoso dando entrada no Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a intenção de que esse benefício poderia mantê-lo na ILPI, mas foi negado.” (fls. 23/29)

Ora, diante desse quadro, **inarredável** a subsistência da liminar concedida (fls. 100/101) para resguardar a dignidade da pessoa humana e o bem-estar físico e mental do idoso.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público:

“O relatório do CREAS do Município informa que o idoso é dependente de terceiros para seus cuidados, em virtude de um AVC. Ademais, não possui vínculos afetivos com a ex-esposa e filhas, as quais também não reúnem condições de prestar a assistência de que o autor necessita para que seus direitos sejam resguardados.”

“Dessa forma, o relatório supra traz conclusão no sentido de que é necessária a inclusão do autor em ILPI (fls. 23/28).”

“De igual modo, a avaliação médica colacionada indica que o requerente apresenta grau III de dependência (fls. 29).”

“No mesmo sentido, acerca da necessidade da mencionada inclusão em serviço de atendimento, o documento de fls. 113/114.”

“O pleito encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais.”

“Frise-se que a Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que a 'família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida'.”

“De outra parte, a Lei nº 8.842/1994, ao dispor sobre a Política Nacional do Idoso, extensível a todos os entes federativos, estatuiu em seu artigo 41-C, inciso VIII, como uma de suas diretrizes, a 'priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família'.”

“O Decreto Federal nº 1948/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.842/1994, definiu, em seu artigo 3º, modalidade asilar como o 'atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social', pontuando, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que essa espécie de assistência deve ser empregada 'no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família'.”

“Igualmente, o artigo 17, Parágrafo único, do mencionado Decreto, estabelece que 'O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei'.”

“O pedido ainda encontra amparo no artigo 3º da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, o qual preceitua ser 'obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária'.”

“E, ao cuidar do direito à habitação, o artigo 37 do Estatuto estabelece que 'o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada'. O § 1º do citado dispositivo pontua que a 'assistência integral na modalidade de entidade de

longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família'."

"3. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido para que seja mantida a inclusão do autor em instituição de longa permanência adequada para o seu grau de dependência e, em caso de eventual inexistência de equipamento público, em instituição particular custeada pelo Poder Público Municipal, ratificando-se a tutela de urgência já cumprida." (fls. 156/158).

Evidenciada, portanto, a **excepcionalidade**.

Idoso, com sequelas de AVC, abrigado com a família que não possui vínculo afetivo, condições físicas e financeiras para efetuar os cuidados mínimos de sobrevivência, evidenciam a inequívoca a **necessidade** da medida.

Observe-se o mandamento constitucional ("**Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**" - grifei).

Como já decidido neste **C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

*"Apelação Cível - Recurso voluntário contra sentença que julgou procedente Ação de Abrigamento Compulsório proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em favor de pessoa idosa em situação de risco - Comprovação da situação de risco - Único familiar que não tem condições de cuidar da idosa - Idosa que não resistiu ao abrigamento - Aplicação do art. 230 da CF e arts. 9º e 37º do Estatuto do Idoso Dever do Estado. Sentença mantida. Recurso desprovido." (AC nº 4006211-65.2013.8.26.0248 - v.u. j. de 21.11.16 - Rel. Des. **EDUARDO GOUVÊA**).*

"Com efeito, restou incontroverso que o idoso, Sr. Benedicto Aparecido Vaz de Lima, se encontra em situação de vulnerabilidade, não possuindo familiares que lhe possam prestar auxílio, tampouco um lugar para onde ser levado."

*"Tendo em vista a necessidade de acolhimento do idoso em instituição de repouso, de rigor a responsabilidade da Administração Pública no que tange a assistência aos idosos desamparados, como é o caso em tela." (AC nº 1001096-85.2016.8.26.0450 - v.u. j. de 21.02.17 - Rel. Des. **MARCELO L THEODÓSIO**).*

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Abrigamento de idoso em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Situação de vulnerabilidade do idoso comprovada. Dever do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida, à dignidade e bem-estar. Inteligência do

artigo 230 da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Fixação de multa mensal por descumprimento. Possibilidade. Imposição como meio de compelir o Ente Público ao cumprimento da obrigação. Redução. Inadmissibilidade. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra verdadeiro descaso da Administração Municipal em dar cumprimento à determinação judicial que tinha como finalidade assegurar e tutelar o direito à vida, à saúde e à dignidade do idoso, em atenção ao disposto no artigo 230, da Constituição Federal, no qual prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, não cabendo ao Ente Público eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Sentença de procedência. Manutenção. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (grifei – AC nº 0005683-13.2015.8.26.0157 – v.u. j. de 09.05.17 – Rel. Des. **JARBAS GOMES**).

Assim também já decidi em situações análogas (AC nº 0.024.312-75.2013.8.26.0037 – v.u. j. de 01.12.14; AC nº 9.000.091.06.2012.8.26.0037 – v.u. j. de 09.03.15; AC nº 4.004.515-68.2013.8.26.0482 – v.u. j. de 09.11.15, dentre outros).

No mesmo sentido: AC nº 1019993-52.2020.8.26.0053 – v.u. j. de 22.03.21 – Rel. Des. **REINALDO MILUZZI**; AC nº 1002297-78.2020.8.26.0319 – v.u. j. de 29.04.21 – Rel. Des. **ISABEL COGAN**; AC nº 1001935-12.2016.8.26.0224 – v.u. j. de 26.08.21 – Rel. Des. **FRANCISCO BIANCO**, dentre outros.

Nesses termos mantenho a r. sentença.

3. Mantenho a r. sentença.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)